



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.504 - RJ (2012/0141864-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH E OUTRO(S) - RJ072647
GABRIELA F DOS REIS
AGRAVADO : ROBERTO SÉRGIO RAMOS
ADVOGADO : ALBERTO ODORICO DE MESQUITA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUFRUTO INSTITUÍDO ANTES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, PELO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTINÇÃO DO REFERIDO DIREITO REAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de demolição, ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em face da parte agravada, sob a alegação de esbulho possessório, praticado pelo réu. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente o pedido.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que não restou provada a extinção do usufruto, instituído antes da aquisição da propriedade, pelo Município, que não há invasão de área pública e que não há que se falar em mera detenção, pelo réu – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.504 - RJ (2012/0141864-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, em 07/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, em 10/05/2012, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Reintegração de posse. Descabida a fungibilidade entre ações possessórias e petitorias. Manifesta inovação recursal. Inaterabilidade da causa de pedir e do pedido. Incidência dos artigos 264 e 294 do CPC. Município que adquire imóvel com cláusula *constituti*. Usufruto instituído antes da aquisição da propriedade pela municipalidade. Ausência de prova da extinção daquele direito real. Invasão de terras públicas não demonstrada. Posse mansa e pacífica do recorrido. Reintegração indeferida. Inexistência de litigância de má-fé do autor. Apelação desprovida" (fl. 288e).

Aponta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve a contrariedade aos arts. 1.210, 1.390 a 1.411 do Código Civil, assim como aos arts. 920 e 926 do CPC/73.

Para tanto, sustenta que (a) "não houve pedido de conhecimento de ação reivindicatória em substituição a ação de reintegração de posse proposta. Até porque, o Município-Recorrente propôs demanda possessória correspondente a seu direito, uma vez que, como proprietário e possuidor da área, através da vigilância da mesma, verificou a invasão e construção irregular promovida pelo Recorrido" (fl. 299e); (b) "o lapso temporal de ocupação de área pública não se mostra relevante, uma vez que não cabe invocar prescrição aquisitiva, ante a natureza de imprescritibilidade que se revestem os bens públicos" (fl. 299e); (c) "o legado do usufruto não transfere a propriedade, podendo apenas usar e fruir do bem pelo tempo determinado expressamente" (fl. 301e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Sem contrarrazões (fl. 306e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 312/314e), foi interposto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Agravo (fls. 317/321e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 324e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu o seguinte: (a) "com relação à posse do bem, verifica-se pela 'Escritura de Quitação de legado em usufruto' (fls. 76/77), bem como pela 'Certidão do Inventário do Comendador José de Souza Breves' (fls - fls. 78/80), que, o proprietário do imóvel à época instituiu usufruto do terreno objeto da reintegração a Francisco Luiz de Azevedo, por três gerações" (fl. 293e); (b) "apesar de o Município alegar a extinção do usufruto, não há provas de que tal usufrutuária tenha morrido, razão pela qual não houve a extinção do usufruto" (fl. 293e); (c) "não há invasão de área pública", de modo que "não há que se falar em mera detenção do réu" (fl. 293e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não teria sido comprovada a extinção do usufruto instituído em favor da parte ora recorrida ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS ELENCADAS NO ART. 1.410 DO CC. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 461.366/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 333/334e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Entretanto, a decisão impugnada merece reforma, conforme será demonstrado ao final das razões apresentadas.

Afinal, o Município (ora Agravante) é senhor e legítimo possuidor de uma área de terras com superfície de 86.285,51 m² (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco metros quadrados e cinquenta e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centímetros quadrados), localizada às margens da Rodovia Mário Covas (BR 101) designado por Gleba 01 da área 50 do Loteamento denominado “Porto Bracuhy”, adquirida de Bracui Empreendimentos S/A, Imobiliária Santa Rita S/A, Letra de Crédito Imobiliário e Empreendimentos Hoteleiros e Participações Bapa S/A, devidamente descrita na Certidão de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 9797 – Livro 2 – AK, fl. 38.

O ora Agravado, conforme demonstrado no decorrer da instrução processual, invadiu fração da área promovendo construção irregular e clandestina, em total desrespeito a propriedade pública e legislação edilícia, uma vez que referida construção foi realizada sem observância das normas pertinentes a sua autorização e, ainda, o Agravado não é usufrutuário.

Nota-se, portanto, que a discussão gira em torno da correta interpretação e aplicação ao caso concreto dos art. 1.210, 1.390 a 1.411 do CC e, ainda, aos artigos 920 e 926, do CPC/ 1973, atualmente substituídos pelos art. 554 e 560 do CPC/2015, posto que abarcam as formas de defesa da posse.

Não se trata, pois, de revisão da decisão, bem como não se pretende a rediscussão de matéria fática ou análise probatória. O que se pretende é a correta interpretação da legislação, uma vez que houve o esbulho de imóvel público e construção irregular sem observância dos ditames legais.

Afinal, não pode prosperar a fundamentação da D. Desembargadora relatora de que a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não teria sido comprovada a extinção do usufruto instituído em favor da parte ora recorrida ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Afinal, ao contrário do que afirma a D. Desembargadora Relatora, o usufruto não foi instituído em favor da parte ora recorrida, mas sim de sua genitora! Tal fato é mencionado claramente no Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vejamos:

(...)

Ora, Ínclitos Julgadores, conforme citação acima o usufruto foi instituído por três gerações. O problema é que o réu não pertence a terceira geração, mas sim à quarta. Em sendo assim, o réu não possui direito de usufruto do imóvel.

Apenas quem possui o referido direito é a Mãe do réu. Portanto, com relação ao réu, a reintegração de posse pode ser deferida sem nenhum problema.

Além disso, deve ser lembrado que o direito de usufruto abrange apenas a posse, uso, administração e percepção dos frutos. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite a legislação pátria que a substância da coisa seja alterada. Portanto, o Agravado, ainda que fosse o usufrutuário, não poderia construir absolutamente nada no bem. No máximo, poderia a genitora do Agravado realizar benfeitorias necessárias com o objetivo de conservar a coisa!

Nesse sentido dispõe o art. 1.394 do CC/ 2002 (que possui redação idêntica ao art. 718 do CC/ 1916), "o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos." Ora, o usufrutuário obtém o proveito econômico do bem. Entretanto, deve garantir a plenitude do mesmo. No mesmo sentido é a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald (Curso de Direito Civil. Vol. 5. 12ª ed. p. 771, Editora Juspodivm: Salvador/ BA, 2017). Vejamos:

(...)

Ora, se o Agravado executa obras, desrespeitando assumidamente o conteúdo negativo do usufruto, ainda que o fosse usufrutuário, tal comportamento acarretaria a extinção do usufruto.

Mais grave ainda, é o fato de que o Agravado corresponde à 4ª Geração, ou seja, sequer é o usufrutuário do bem.

(...)

Afinal, o apelado não faz parte da terceira geração, mas da quarta geração e, ainda que sua genitora esteja viva, o só fato de permitir ao Agravado construir em área do Município, sem autorização deste e desrespeitando a legislação, acarreta a extinção do usufruto e a perda da construção, tendo em vista que a obra sem autorização do nu-proprietário desnatura a substância da coisa dada em usufruto.

Destarte, verifica-se que a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial deve ser reformada, pois violou de forma cristalina os artigos 1.210, 1.390 a 1.411, todos do CC e, ainda, os artigos 920 e 926 do CPC/ 73 (atualmente, arts. 554 e 560 do NCPC), consoante restou demonstrado anteriormente.

Inclusive, o art. 1.410, dispõe sobre as formas de extinção do usufruto, dentre elas a morte do usufrutuário (inciso I), pelo termo de sua duração (inciso II), dentre outras causas enumeradas por este dispositivo, inclusive, por destruição da coisa (inciso V) e, ainda, por culpa do usufrutuário quando aliena, deteriora ou deixa arruinar os bens.

Destarte, conclui-se que a decisão impugnada que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante merece ser reformada, uma vez que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável no caso ora em comento, conforme restou demonstrado anteriormente" (fls. 342/349e).

Por fim, requer "o agravante que o presente Agravo Regimental interposto seja conhecido e provido, sendo a decisão impugnada reformada, a fim de que o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial seja provido".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 355e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.504 - RJ (2012/0141864-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de demolição, ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em face da parte agravada, sob a alegação de esbulho possessório, praticado pelo réu.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente o pedido.

Aponta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve a contrariedade aos arts. 1.210, 1.390 a 1.411 do Código Civil, assim como aos arts. 920 e 926 do CPC/73.

Sustenta, em síntese, que: a) "não houve pedido de conhecimento de ação reivindicatória em substituição a ação de reintegração de posse proposta. Até porque, o Município-Recorrente propôs demanda possessória correspondente a seu direito, uma vez que, como proprietário e possuidor da área, através da vigilância da mesma, verificou a invasão e construção irregular promovida pelo Recorrido" (fl. 299e); b) "o lapso temporal de ocupação de área pública não se mostra relevante, uma vez que não cabe invocar prescrição aquisitiva, ante a natureza de imprescritibilidade que se revestem os bens públicos" (fl. 299e); c) "o legado do usufruto não transfere a propriedade, podendo apenas usar e fruir do bem pelo tempo determinado expressamente" (fl. 301e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"17. Com relação à posse do bem, verifica-se pela "Escritura de Quitação de legado em usufruto" (fls. 76/77), bem como pela "Certidão do Inventário do Comendador José de Souza Breves" (sic – fls. 78/80), que, o proprietário do imóvel à época instituiu usufruto do terreno objeto da reintegração a Francisco Luiz de Azevedo, por três gerações.

18. Tal usufruto é reconhecido no processo pelo apelante (fls. 236/237).

19. Contudo, verifica-se, pelos documentos de fls. 76/138, que o usufrutuário é tataravô de Roberto Sérgio Ramos (recorrido). Portanto, o réu representa a quarta geração do primeiro beneficiado Francisco Luiz de Azevedo.

20. A terceira geração é representada por Vera Lúcia Ramos, mãe do réu (fls. 82). Apesar de o Município alegar a extinção do usufruto, não há provas de que tal usufrutuária tenha morrido, razão pela qual não houve extinção do usufruto (art. 739, inciso I, do CC-16, atual art. 1.410 do NCC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Ressalta-se que não há invasão de área pública. A escritura que instituiu o usufruto é anterior à aquisição da nua propriedade da gleba pela Municipalidade. Deste modo, não há que se falar em mera detenção pelo réu.

(...)

24. Assim sendo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso fazendário" (fls. 293/294e).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que não há se falar em invasão de área pública, sob o argumento de que a escritura, instituidora do usufruto, é anterior à aquisição da propriedade nua da gleba, pelo Município. Entende, ainda, que não há prova da extinção do usufruto, pois não restou demonstrado que a mãe do réu, usufrutuária do bem, tenha morrido.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141864-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 200.504 / RJ**

Números Origem: 20070030092003 201213704977 607562011 92431320078190003

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH E OUTRO(S) - RJ072647
GABRIELA F DOS REIS
AGRAVADO : ROBERTO SÉRGIO RAMOS
ADVOGADO : ALBERTO ODORICO DE MESQUITA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH E OUTRO(S) - RJ072647
GABRIELA F DOS REIS
AGRAVADO : ROBERTO SÉRGIO RAMOS
ADVOGADO : ALBERTO ODORICO DE MESQUITA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.